

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.240, DE 2006 (MENSAGEM Nº 179/05)**

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL  
**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo pelo qual fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O Projeto prevê, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

A finalidade do Acordo é estabelecer um mecanismo de cooperação entre os Estados do Mercosul que viabilize a transferência de pessoas condenadas. Em outras palavras, os países do Mercosul tencionam, mediante a aplicação do Acordo, que uma pessoa, nacional ou residente em

território de país do Mercosul, sujeita a determinada pena privativa de liberdade, possa vir a cumprir a sanção penal a que está sujeita no país do qual ela é nacional ou onde possui residência em caráter legal e permanente.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, elaborada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, entende que, uma vez em vigor, o Acordo contribuirá para o aperfeiçoamento da aplicação da justiça e para a reabilitação social da pessoa condenada. Observa, ainda, que o Ministério da Justiça participou das negociações do ato em questão e aprovou seu texto final.

A Mensagem nº 179, de 2005, do Poder Executivo, encaminhou ao Congresso Nacional o presente ato internacional, que se destina a disciplinar matéria relacionada à integração promovida pelo MERCOSUL. Por essa razão, o Acordo foi inicialmente encaminhado à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL - CPCM. Ao apreciar a matéria, a Representação ratificou o voto do eminente Senador Pedro Simon, no sentido de sua aprovação por parte das instâncias pertinentes do Congresso Nacional.

O Acordo, então, chegou à Câmara dos Deputados, sendo analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual recomendou a aprovação de seu texto, elaborando, para tanto, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Esta Comissão deve analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito desta proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade e de juridicidade, porquanto, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se à análise de mérito, a qual reclama a leitura atenta do Acordo que se pretende aprovar, relativo à transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do Mercosul.

Quanto à conveniência de o condenado cumprir a pena no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente, a mesma é inegável.

O ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, ao relatar, para esta Comissão, proposição análoga, qual seja, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.074, de 2005 (Mensagem nº 517/2005 - aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005) colocou bem a questão. Assinalou, então, o Relator:

*"Em termos de ideal penitenciário, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua família e seus amigos. Permanecer o condenado em estabelecimento com o qual não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena."*

*Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas.*

*A ordem jurídica brasileira em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares.*

*A Constituição Federal brasileira consagra, dentre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos."*

Por esses mesmos motivos, merece prosperar o presente Acordo, que versa sobre a transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do Mercosul.

A par disso, cumpre sublinhar que, do ponto de vista técnico, o texto do Acordo é adequado, merecendo destaque os seguintes pontos:

- a definição de “condenação”, no art. 1º, “3”, que é precisa, ao se referir à “ pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado”;
- a necessidade do consentimento expresso do condenado para a transferência, prevista no art. 3º, “2”;
- a necessidade de que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado recebedor – art. 3º, “3”;
- a condição de que a condenação imposta não seja a pena de morte (somente admitida pelo direito brasileiro, excepcionalmente, em caso de guerra declarada) nem a prisão perpétua, admitindo o Estado sentenciador, nesses casos, que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado recebedor (art. 3º, “5”);
- a condição de que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor – art. 3º, “7”;
- a necessidade de tanto o Estado sentenciador como o Estado recebedor aprovarem a transferência – art. 3º, “8”;
- a necessidade de informar (e manter informada) a pessoa condenada, a respeito de seus direitos previstos pelo presente Acordo – art. 4º;
- os direitos da pessoa condenada transferida, previstos pelo art. 10, dentre os quais ressaltam a proibição do “bis in idem” e da majoração ou da conversão da condenação pelo Estado recebedor, bem como a

possibilidade de o Estado sentenciador conceder indulto, anistia, graça ou comutar a pena, conforme seu ordenamento jurídico, o que deverá ser respeitado pelo Estado recebedor;

- a manutenção da jurisdição do Estado sentenciador para eventual revisão criminal – art. 11.

Todos os pontos apontados estão em consonância com as normas constitucionais de ordem penal e processual penal brasileiras, previstas pela Carta Política de 1988.

De outra parte, é oportuno destacar que as normas procedimentais trazidas pelo ato internacional, relativas à transferência da pessoa condenada, não se chocam com o ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.240, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator